

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2.228-A, DE 2009**
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que "declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade São Miguel", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul."; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. CHICO ALENCAR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MAGNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que “declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, expressa que o principal requisito para o reconhecimento da propriedade aos remanescentes de quilombos é que estes estejam ocupando as terras, isto é, detenham a posse da área a ser reconhecida:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de comunidades quilombolas. O dispositivo constitucional simplesmente prevê a titulação aos remanescentes que

estejam exercendo a posse das terras que, em tempos passados, foram de seus ancestrais.

Além disso, o assunto já foi esgotado nesta Casa quando da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial – PL 6264/2005. O Artigo 33 da matéria, que aguarda votação no Senado, reforça o que determina a Constituição Federal:

Art. 33. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O texto constitucional, confirmado pelo PL 6561/2005, é de total clareza. Garante que os remanescentes de quilombos devem provar a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação. O legislador constituinte não teve a intenção de beneficiar qualquer remanescente, mas tão somente aqueles que estivessem vivendo, desde 1988, nas mesmas terras onde antigamente se localizavam os quilombos.

Sobre as áreas desapropriadas, objeto do decreto em questão, não há e não houve, em qualquer tempo, ocupação por parte de comunidade, ou mesmo de indivíduos remanescentes de quilombos.

São propriedades de cinco famílias de pequenos produtores rurais, cuja desapropriação, constata-se o absurdo, variam de seis a 24 hectares. Elas detêm o domínio e a posse dos imóveis há décadas e neles exercem suas atividades profissionais ligadas ao cultivo da terra por sucessivas gerações. São pessoas humildes e de poucos recursos financeiros, que exploram suas terras das quais provêm o sustento de suas famílias.

A decisão do Governo Federal, com base no Decreto 4.887/2003, é afrontosa, não só a Constituição Federal, mas a esta Casa. Não se pode admitir que, para “regulamentar” o art. 68 do ADCT – objeto de discussão no Congresso - se possa criar a figura do “reconhecimento, por auto-atribuição” da condição de descendente, “com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

A norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.

Isto posto, e sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem dos limites da delegação legislativa, bem como fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo (incisos V e X, art. 49, CF), conto com o apoio dos Pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, Brasília – DF, 24 de novembro de 2009.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo “Território Quilombola Retiro”, situado no Município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 216, § 1o, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei no 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinado com o art. 6o do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1o Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 5o, inciso XXIV, e 216, § 1o, da Constituição, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio válido abrangidos pelo “Território Quilombola Retiro”, com área de quinhentos e dezenove hectares, cinquenta e um ares e sessenta centiares, situado no Município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, com o seguinte perímetro: partindo do Ponto 1, de coordenadas UTM E=347.059,490m e N=7.772.009,760m e coordenadas geográficas de latitude 20°08'34,93328” sul e longitude 40°27'47,77993” oeste, referidas ao Datum SAD-69, cujo MC é 39° WGr, segue confrontando com terras de Alcebíades Bridi, com azimute 128°46'08” e distancia 3,102m, chegando ao Ponto 2, de coordenadas E=347.061,908m e N=7.772.007,818m; deste, segue com azimute 127°53'45” e distancia 38,158m, até o Ponto 3, de coordenadas E=347.092,020m e N=7.771.984,380m; deste, segue com azimute 124°19'10” e distancia 99,503m, até o Ponto 4, de coordenadas E=347.174,200m e N=7.771.928,280 m; deste, segue com azimute 116°01'21” e distancia 34,008m, até o Ponto 5, de coordenadas E=347.204,760m e N=7.771.913,360m; deste, segue com azimute 121°35'53” e distancia 110,009m, até o Ponto 6, de coordenadas E=347.298,460m e N=7.771.855,720m; deste, segue com azimute 122°48'51” e distancia 138,988m, até o Ponto 7, de coordenadas E=347.415,270m e N=7.771.780,400 m; deste, segue com azimute 125°19'58” e distancia 233,450m, até o Ponto 8, de coordenadas E=347.605,720m e N=7.771.645,390m; deste, segue com azimute 142°14'14” e distancia 68,534m, até o Ponto 9, de coordenadas E=347.647,690m e N=7.771.591,210m; deste, segue com azimute 143°41'56” e distancia 82,192m, até o Ponto 10, de coordenadas E=347.696,350m e N=7.771.524,970m; deste, confrontando com terras de Luís Fernando Zoboli, segue com azimute 141°48'05” e distancia 84,963m, até o Ponto 11, de coordenadas E=347.748,890m e N=7.771.458,200m; deste, segue com azimute 141°59'03” e distancia 150,906m, até o Ponto 12, de coordenadas E=347.841,830m e N=7.771.339,310m; deste, segue com azimute 143°52'07” e distancia 153,331m, até o Ponto 13, de coordenadas E=347.932,240m e N=7.771.215,470m; deste, confrontando com terras de Israel Peisino, segue com azimute 144°37'08” e distancia

146,716m, até o Ponto 14, de coordenadas E=348.017,190m e N=7.771.095,850m; deste, segue com azimute 152°05'56" e distancia 82,659m, até o Ponto 15, de coordenadas E=348.055,870m e N=7.771.022,800m; deste, segue com azimute 159°37'18" e distancia 147,235m, até o Ponto 16, de coordenadas E=348.107,140m e N=7.770.884,780m; deste, segue com azimute 149°17'41" e distancia 75,633m, até o Ponto 17, de coordenadas E=348.145,760m e N=7.770.819,750m; deste, segue com azimute 133°23'38" e distancia 124,875m, até o Ponto 18, de coordenadas E=348.236,500m e N=7.770.733,960m; deste, confrontando com terras de Lúcia Cerqueira Lima, segue com azimute 125°35'32" e distancia 94,087m, até o Ponto 19, de coordenadas E=348.313,010m e N=7.770.679,200m; deste, segue com azimute 145°51'17" e distancia 179,781m, até o Ponto 20, de coordenadas E=348.413,920m e N=7.770.530,410m; deste, segue com azimute 167°21'35" e distancia 51,273m, até o Ponto 21, de coordenadas E=348.425,140m e N=7.770.480,380m; deste, segue com azimute 200°19'32" e distancia 134,964m, até o Ponto 22, de coordenadas E=348.378,260m e N=7.770.353,820m; deste, segue com azimute 185°22'23" e distancia 71,123m, até o Ponto 23, de coordenadas E=348.371,600m e N=7.770.283,010m; deste, segue com azimute 124°31'15" e distancia 70,256m, até o Ponto 24, de coordenadas E=348.429,4856m e N=7.770.243,195m; deste, segue com azimute 105°36'21" e distancia 69,538m, até o Ponto 25, de coordenadas E=348.496,460m e N=7.770.224,488m, seguindo com azimute 99°03'14" e distancia 54,175m, até o Ponto 26, de coordenadas E=348.549,960m e N=7.770.215,963 m; deste, segue com azimute 116°43'46" e distancia 48,920m, até o Ponto 27, de coordenadas E=348.593,652m e N=7.770.193,960m; deste, confrontando com terras de Tarácio Olívio Bourguignon, segue com azimute 144°49'15" e distancia 49,331m, até o Ponto 28, de coordenadas E=348.622,073m e N=7.770.153,639m; deste, segue com azimute 171°29'27" e distancia 47,826m, até o Ponto 29, de coordenadas E=348.629,150m e N=7.770.106,340 m; deste, segue com azimute 192°39'13" e distancia 187,668m, até o Ponto 30, de coordenadas E=348.588,040m e N=7.769.923,230m; deste, segue com azimute 87°57'08" e distancia 134,336m, até o Ponto 31, de coordenadas E=348.722,290m e N=7.769.928,030m; deste, segue com azimute 91°09'12" e distancia 62,603m, até o Ponto 32, de coordenadas E=348.784,880m e N=7.769.926,770m; deste, segue com azimute 94°52'46" e distancia 120,858m, até o Ponto 33, de coordenadas E=348.905,300m e N=7.769.916,490m; deste, segue com azimute 150°55'21" e distancia 231,589m, até o Ponto 34, de coordenadas E=349.017,850m e N=7.769.714,090m; deste, segue com azimute 108°53'54" e distancia 370,280m, até o Ponto 35, de coordenadas E=349.368,170m e N=7.769.594,160 m; deste, segue com azimute 99°28'12" e distancia 110,374m, até o Ponto 36, de coordenadas E=349.477,040m e N=7.769.576,000m; deste, segue com azimute 77°09'41" e distancia 177,313m, até o Ponto 37, de coordenadas E=349.649,920m e N=7.769.615,400m; deste, segue com azimute 68°22'02" e distancia 170,918m, até o Ponto 38, de coordenadas E=349.808,800m e N=7.769.678,410m; deste, confrontando com terras de Dídimos Barcelos, segue com azimute 105°24'49" e distancia 64,977m, até o Ponto 39, de coordenadas E=349.871,440m e N=7.769.661,140m; deste, segue com azimute 179°22'58" e distancia 67,774m, até o Ponto 40, de coordenadas E=349.872,170m e N=7.769.593,370m; deste, segue com azimute 177°04'23" e distancia 87,935m, até o Ponto 41, de coordenadas E=349.876,660m e N=7.769.505,550m; deste, segue com azimute 158°11'07" e distancia 88,239m, até o Ponto 42, de coordenadas E=349.909,450m e N=7.769.423,630m; deste, segue com azimute 168°31'11" e distancia 157,011m, até o Ponto 43, de coordenadas E=349.940,700m e N=7.769.269,760m; deste, segue com azimute 176°53'48" e distancia 101,779m, até o Ponto 44, de coordenadas E=349.946,210m e N=7.769.168,130m; deste, segue com azimute 204°41'40" e distancia 114,391m, até o Ponto 45, de coordenadas E=349.898,420m e N=7.769.064,200m; deste, segue com azimute 218°21'16" e distancia 94,952m, até o Ponto 46, de coordenadas

E=349.839,500m e N=7.768.989,740m; deste, segue com azimute 276°03'21" e distancia 181,050m, até o Ponto 47, de coordenadas E=349.659,460m e N=7.769.008,840m; deste, segue com azimute 253°38'50" e distancia 142,745m, até o Ponto 48, de coordenadas E=349.522,490m e N=7.768.968,650 m; deste, segue com azimute 237°02'40" e distancia 119,212m, até o Ponto 49, de coordenadas E=349.422,460m e N=7.768.903,800m; deste, segue com azimute 244°12'53" e distancia 197,195m, até o Ponto 50, de coordenadas E=349.244,900m e N=7.768.818,020m; deste, confrontando com terras de Norival Nunes do Amaral, segue com azimute 289°10'36" e distancia 93,308m, até o Ponto 51, de coordenadas E=349.156,770m e N=7.768.848,670m; deste, segue com azimute 307°45'29" e distancia 104,503m, até o Ponto 52, de coordenadas E=349.074,150m e N=7.768.912,660m; deste, segue com azimute 263°21'31" e distancia 64,936m, até o Ponto 53, de coordenadas E=349.009,650m e N=7.768.905,150m; deste, segue com azimute 244°33'52" e distancia 83,726m, até o Ponto 54, de coordenadas E=348.934,040m e N=7.768.869,190m; deste, segue com azimute 275°59'49" e distancia 91,410m, até o Ponto 55, de coordenadas E=348.843,130m e N=7.768.878,740m; deste, segue com azimute 247°17'23" e distancia 129,251m, até o Ponto 56, de coordenadas E=348.723,900m e N=7.768.828,840m; deste, segue com azimute 327°56'26" e distancia 50,490m, até o Ponto 57, de coordenadas E=348.697,100m e N=7.768.871,630m; deste, segue com azimute 257°20'41" e distancia 184,861m, até o Ponto 58, de coordenadas E=348.516,730m e N=7.768.831,130m; deste, segue com azimute 158°37'03" e distancia 134,616m, até o Ponto 59, de coordenadas E=348.565,810m e N=7.768.705,780m; deste, segue com azimute 186°48'15" e distancia 80,859m, até o Ponto 60, de coordenadas E=348.556,230m e N=7.768.625,490m; deste, segue com azimute 248°41'25" e distancia 138,714m, até o Ponto 61, de coordenadas E=348.427,000m e N=7.768.575,080m; deste, segue com azimute 292°16'39" e distancia 172,279m, até o Ponto 62, de coordenadas E=348.267,580m e N=7.768.640,390m; deste, segue com azimute 282°23'10" e distancia 137,296m, até o Ponto 63, de coordenadas E=348.133,480m e N=7.768.669,840m; deste, segue com azimute 334°12'59" e distancia 88,212m, até o Ponto 64, de coordenadas E=348.095,110m e N=7.768.749,270m; deste, segue com azimute 327°53'41" e distancia 188,118m, até o Ponto 65, de coordenadas E=347.995,130m e N=7.768.908,620m; deste, segue com azimute 282°07'59" e distancia 94,347m, até o Ponto 66, de coordenadas E=347.902,890m e N=7.768.928,450m; deste, segue com azimute 301°22'33" e distancia 25,276m, até o Ponto 67, de coordenadas E=347.881,310m e N=7.768.941,610m; deste, segue com azimute 348°44'41" e distancia 281,230m, até o Ponto 68, de coordenadas E=347.826,420m e N=7.769.217,430m; deste, segue com azimute 273°00'48" e distancia 194,789m, até o Ponto 69, de coordenadas E=347.631,900m e N=7.769.227,670m; deste, confrontando com terras de NAÍDE SCHAEFFER, segue com azimute 278°55'11" e distancia 48,952m, até o Ponto 70, de coordenadas E=347.583,540m e N=7.769.235,260 m; deste, segue com azimute 276°54'26" e distancia 75,337m, até o Ponto 71, de coordenadas E=347.508,750m e N=7.769.244,320m; deste, segue com azimute 264°15'47" e distancia 10,804m, até o Ponto 72, de coordenadas E=347.498,000m e N=7.769.243,240m; deste, segue com azimute 262°08'35" e distancia 218,653m, até o Ponto 73, de coordenadas E=347.281,400m e N=7.769.213,350 m; deste, segue com azimute 265°25'39" e distancia 176,612m, até o Ponto 74, de coordenadas E=347.105,350m e N=7.769.199,270m; deste, segue com azimute 276°58'21" e distancia 21,418m, até o Ponto 75, de coordenadas E=347.084,090m e N=7.769.201,870 m; deste, segue com azimute 286°57'32" e distancia 105,215m, até o Ponto 76, de coordenadas E=346.983,450m e N=7.769.232,560 m; deste, segue com azimute 286°53'22" e distancia 46,433m, até o Ponto 77, de coordenadas E=346.939,020m e N=7.769.246,050m; deste, segue com azimute 213°29'55" e distancia 238,170m, até o Ponto 78, de coordenadas E=346.807,570m e N=7.769.047,440m; deste, confrontando com terras Idalino Piveta, segue

com azimute $305^{\circ}34'32''$ e distancia 37,007m, até o Ponto 79, de coordenadas E=346.777,470m e N=7.769.068,970m; deste, segue com azimute $307^{\circ}02'25''$ e distancia 53,820m, até o Ponto 80, de coordenadas E=346.734,510m e N=7.769.101,390m; deste, segue com azimute $300^{\circ}39'48''$ e distancia 49,060m, até o Ponto 81, de coordenadas E=346.692,310m e N=7.769.126,410m; deste, segue com azimute $297^{\circ}12'24''$ e distancia 94,663m, até o Ponto 82, de coordenadas E=346.608,120m e N=7.769.169,690 m; deste, segue com azimute $330^{\circ}18'47''$ e distancia 71,275m, até o Ponto 83, de coordenadas E=346.572,820m e N=7.769.231,610 m; deste, segue com azimute $338^{\circ}06'08''$ e distancia 72,824m, até o Ponto 84, de coordenadas E=346.545,660m e N=7.769.299,180 m; deste, segue com azimute $353^{\circ}24'38''$ e distancia 28,931m, até o Ponto 85, de coordenadas E=346.542,340m e N=7.769.327,920m; deste, segue com azimute $1^{\circ}33'32''$ e distancia 58,451m, até o Ponto 86, de coordenadas E=346.543,930m e N=7.769.386,350 m; deste, segue com azimute $2^{\circ}15'07''$ e distancia 52,170m, até o Ponto 87, de coordenadas E=346.545,980m e N=7.769.438,480m; deste, segue com azimute $35^{\circ}53'13''$ e distancia 74,737m, até o Ponto 88, de coordenadas E=346.589,790m e N=7.769.499,030m; deste, segue com azimute $32^{\circ}15'29''$ e distancia 39,177m, até o Ponto 89, de coordenadas E=346.610,700m e N=7.769.532,160m; deste, segue com azimute $26^{\circ}00'04''$ e distancia 38,163m, até o Ponto 90, de coordenadas E=346.627,430m e N=7.769.566,460m; deste, segue com azimute $282^{\circ}34'12''$ e distancia 13,555m, até o Ponto 91, de coordenadas E=346.614,200m e N=7.769.569,410m; deste, segue com azimute $348^{\circ}59'13''$ e distancia 55,645m, até o Ponto 92, de coordenadas E=346.603,570m e N=7.769.624,030 m; deste, segue com azimute $341^{\circ}31'29''$ e distancia 89,682m, até o Ponto 93, de coordenadas E=346.575,150m e N=7.769.709,090 m; deste, segue com azimute $347^{\circ}51'27''$ e distancia 227,674m, até o Ponto 94, de coordenadas E=346.527,260m e N=7.769.931,670 m; deste, segue com azimute $312^{\circ}20'48''$ e distancia 291,294m, até o Ponto 95, de coordenadas E=346.311,970m e N=7.770.127,890m; deste, confrontando com terras de Walter Mendonça, segue com azimute $9^{\circ}39'37''$ e distancia 88,556m, até o Ponto 96, de coordenadas E=346.326,830m e N=7.770.215,190 m; deste, segue com azimute $78^{\circ}58'34''$ e distancia 149,305m, até o Ponto 97, de coordenadas E=346.473,380m e N=7.770.243,740 m; deste, segue com azimute $102^{\circ}53'40''$ e distancia 120,991m, até o Ponto 98, de coordenadas E=346.591,320m e N=7.770.216,740m; deste, segue com azimute $69^{\circ}54'40''$ e distancia 223,274m, até o Ponto 99, de coordenadas E=346.801,010m e N=7.770.293,430m; deste, segue com azimute $65^{\circ}27'06''$ e distancia 79,935m, até o Ponto 100, de coordenadas E=346.873,720m e N=7.770.326,640m; deste, segue com azimute $8^{\circ}31'57''$ e distancia 35,452m, até o Ponto 101, de coordenadas E=346.878,980m e N=7.770.361,700m; deste, segue com azimute $277^{\circ}06'37''$ e distancia 91,776m, até o Ponto 102, de coordenadas E=346.787,910m e N=7.770.373,060m; deste, segue com azimute $265^{\circ}44'27''$ e distancia 39,720m, até o Ponto 103, de coordenadas E=346.748,300m e N=7.770.370,110m; deste, segue com azimute $245^{\circ}25'42''$ e distancia 40,112m, até o Ponto 104, de coordenadas E=346.711,820m e N=7.770.353,430m; deste, segue com azimute $351^{\circ}25'15''$ e distancia 80,642m, até o Ponto 105, de coordenadas E=346.699,790m e N=7.770.433,170m; deste, segue com azimute $42^{\circ}34'44''$ e distancia 13,390m, até o Ponto 106, de coordenadas E=346.708,850m e N=7.770.443,030m; deste, segue com azimute $95^{\circ}05'37''$ e distancia 83,239m, até o Ponto 107, de coordenadas E=346.791,760m e N=7.770.435,640m; deste, segue com azimute $77^{\circ}11'34''$ e distancia 183,875m, até o Ponto 108, de coordenadas E=346.971,060m e N=7.770.476,400m; deste, confrontando com terras de Loreno Reginato, segue com azimute $74^{\circ}58'31''$ e distancia 128,493m, até o Ponto 109, de coordenadas E=347.095,160m e N=7.770.509,710m; deste, confrontando com terras de Dimas Lorenzoni, segue com azimute $355^{\circ}31'35''$ e distancia 153,337m, até o Ponto 110, de coordenadas E=347.083,200m e N=7.770.662,580m; deste, segue com azimute $358^{\circ}16'00''$ e distancia

79,676m, até o Ponto 111, de coordenadas E=347.080,790m e N=7.770.742,220m; deste, segue com azimute 356°57'05" e distancia 168,098m, até o Ponto 112, de coordenadas E=347.071,850m e N=7.770.910,080m; deste, segue com azimute 356°06'08" e distancia 244,205m, até o Ponto 113, de coordenadas E=347.055,250m e N=7.771.153,720m; deste, segue com azimute 358°05'01" e distancia 77,743m, até o Ponto 114, de coordenadas E=347.052,650m e N=7.771.231,420m; deste, segue com azimute 357°11'08" e distancia 144,805m, até o Ponto 115, de coordenadas E=347.045,540m e N=7.771.376,050m; deste, segue com azimute 357°04'17" e distancia 126,836m, até o Ponto 116, de coordenadas E=347.039,060m e N=7.771.502,720m; deste, segue com azimute 358°04'13" e distancia 154,728m, até o Ponto 117, de coordenadas E=347.033,850m e N=7.771.657,360m; deste, confrontando com terras de Helena Ferro Schimityd, segue com azimute 358°27'55" e distancia 204,994m, até o Ponto 118, de coordenadas E=347.028,360m e N=7.771.862,280m; deste, confrontando com terras de Estrada Perim, segue com azimute 11°55'08" e distancia 150,730m, até o Ponto 1, de coordenadas N=7.772.009,760m e E=347.059,490m, ponto inicial da descrição do perímetro do imóvel rural “Território Quilombola Retiro” (Processo no 54340.000528/2004-99).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, em relação a áreas de domínio público, constituído por lei ou registro público, e a áreas cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos, excetuadas as benfeitorias de boa-fé por lei autorizadas, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial da área planimetizada de imóvel situado no polígono descrito no art. 1º deste Decreto, fica autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei no 4.132 de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei no 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO N° 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos

quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009, objetiva sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Luis Carlos Heinze, cita o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT da Constituição Federal, e o PL 6.264, de 2005, já aprovado pela Casa, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para defender que o texto constitucional impõe aos remanescentes de quilombos provar a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação.

O autor argumenta ainda, que em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de comunidades quilombolas.

A justificação encerra-se considerando afrontosa a decisão do Governo Federal, de regulamentar o art. 68 do ADCT por meio do Decreto 4.887/2003, que cria a figura do “reconhecimento por auto-atribuição”. *“A norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O quilombo de São Miguel está localizado no município de Restinga Seca, região central do Rio Grande do Sul. O município de Restinga Seca situa-se em uma planície entre a periferia do escudo rio-grandense-do-sul e a Serra Gaúcha, uma região que concentra grande quantidade de comunidades quilombolas no estado.

De acordo com dados do Incra, 153 famílias viviam na comunidade em 2006. A principal atividade econômica da comunidade é o trabalho nas fazendas vizinhas, em lavouras de soja, arroz e fumo. Em geral, em cada família de quatro a cinco pessoas, uma trabalha nessas lavouras. A maior parte das famílias de São Miguel sobrevive de maneira precária, provavelmente numa faixa de renda que fica abaixo da linha de pobreza estabelecida pelo governo, de R\$ 70,00 per capita / mês.

Os direitos das comunidades quilombolas à propriedade de suas terras e à proteção de seus "modos de criar, fazer e viver" estão assegurados na Constituição Federal pelos artigos 215 e 216 e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A regularização das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos é um importante marco na evolução das ações reparadoras e compensatórias do Estado brasileiro. Na esfera federal, o INCRA é o

órgão responsável por titular as terras de quilombo seguindo os procedimentos estabelecidos no Decreto Federal nº 4.887 de 2003 e na Instrução Normativa INCRA nº 57 de 2009.

Entre as etapas do procedimento de regularização dos territórios de quilombos previstas pelo Decreto n.º 4887/2003, consta a possibilidade de contestação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Fase que ocorre após a notificação que o INCRA faz a todos os ocupantes da área, e conta com 90 dias de prazo, após o que os órgãos federais são consultados e o Conselho Regional do INCRA julga a contestação. Senão, vejamos o que diz o art. 9º do Decreto:

“Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes”

No caso do Território Quilombola Comunidade São Miguel, houve a contestação que foi julgada improcedente após todos os trâmites previstos na norma, o que ratifica a legitimidade da demarcação do referido Território Quilombola.

Também importante ressaltar que a região sempre foi reconhecida como local de concentração de quilombolas. Ou seja, não há que se falar que nunca houve ocupação, “em qualquer tempo”, por parte de comunidade, ou mesmo de indivíduos remanescentes de quilombos, como sugere a justificação.

Acerca da afirmativa do autor da proposição em apreço que diz ser o Decreto 4.887/2003 constitucional, cabe citar o parecer da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal – 4ª Região, que julgou o Processo nº 2008.70.00.000158-3:

“Na interpretação das normas constitucionais há que se ter em conta: (...) ‘a máxima efetividade, de forma que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê’ (...) A edição de lei em sentido formal, em princípio, é desnecessária (...) porque, estando presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito, desnecessária a edição de lei formal, podendo, pois, o procedimento ser regulamentado por decreto, na esteira do precedente do STF na ADIN 1.590/SP (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 19-06-1997), segundo o qual ‘suposta a eficácia plena e a aplicabilidade imediata’, a sua implementação, ‘não dependendo de complementação normativa’, não parece ‘constituir matéria de

reserva à lei formal’ e, no âmbito do Executivo poderia ‘ser determinada por decreto’.”

Ainda na defesa do Decreto n.^o 4.887/2003, a decisão ratifica que, além de amparado na Constituição Federal de 1988, ele estaria embasado na Convenção 169/OIT:

“Ocorre que o Decreto questionado foi expedido em 20-11-2003, quando já estava em vigor, no âmbito normativo interno, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19-06-2002 por meio do Decreto Legislativo nº 142/2002 (...) O referido Decreto viria disciplinar as disposições do art. 68 do ADCT, aduzidas dos critérios fixados na Convenção nº 169-OIT. Esta, por sua vez, plenamente aplicável aos quilombolas, porque incluídos estes na disposição do art. 1.1.a como ‘povos tribais’, no sentido de serem aqueles que, ‘em todos os países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou legislação especial’. Ademais, previu que: a) os governos deverão ‘adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse’ (art. 14, 2); b) deverão ser ‘instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados’ (art. 14, 3 c/art. 1.3, no tocante ao entendimento de ‘povos’ da Convenção).”

Com relação à auto-atribuição, a decisão estabelece que:

“o critério de auto-atribuição não destoa da previsão do art. 1º.2 da Convenção 169-OIT, segundo o qual ‘a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições’. Neste sentido, as considerações de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional positivo. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 833) a respeito dos indígenas são válidas para o caso presente: ‘o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado (...) que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para identificação do índio brasileiro’. O art. 2º, ‘caput’, e o art. 3, §4º, do referido Decreto, pois, estão em conformidade com as previsões da referida Convenção.”

Acreditando ter demonstrado à saciedade a impropriedade do Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009, votamos pela sua rejeição e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Edson Santos, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Walter Tosta, Flávia Morais, Íris de Araújo e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 2.228, de 2009, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, tem a finalidade de sustar o Decreto sem número, de 20 de novembro de 2009, com base na competência do Congresso Nacional, tal como previsto no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal.

O mencionado Decreto “declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul”.

Segundo o autor, em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de membros das comunidades quilombolas, lembrando que o decreto exorbita e vai muito além do que prevê o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 17 de agosto de 2011, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O surgimento do movimento quilombola está relacionado com a resistência dos negros ao regime escravocrata e nos remete aos fatos históricos dos primórdios da colonização do território brasileiro, quando os europeus realizaram a imigração de africanos, com apoio nas leis, então vigentes, que institucionalizavam a escravidão.

No entanto, é também no regime jurídico da primeira metade do Século XIX que se encontra uma seqüência de decretos e leis abolicionistas, que levaram paulatinamente à extinção da escravatura em nosso País. A Lei Áurea, de 1888, encerrou o período escravocrata e transformou-se em marco histórico, a partir do qual a sociedade brasileira passou a demandar medidas reparadoras e ações afirmativas, em favor dos brasileiros descendentes dos escravos africanos.

No decorrer do Século XX, houve uma evolução positiva das políticas públicas afirmativas dos valores sociais. Nesse mesmo direcionamento, ampliando o alcance da política pública de valorização dos remanescentes quilombolas, em consonância com as mais nobres aspirações da sociedade brasileira, a Constituição Federal, que é a Lei Maior, institucionalizou a segurança jurídica sobre as terras **ocupadas** pelos descendentes de escravos, remanescentes dos antigos quilombos.

Assim é que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é

reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

No entanto, a interpretação do art. 68 tem gerado controvérsias, colocando em posições opostas os atores rurais: de um lado os pretensos beneficiários da norma constitucional e os órgãos da Administração Pública, e de outro, os proprietários rurais. Os litígios estão se alastrando por todo o País, principalmente depois que o Poder Executivo editou o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou a matéria, dando interpretação extensiva à norma constitucional, quando, de acordo com a doutrina e a melhor hermenêutica, o dispositivo se constitui em regra transitória, uma vez que se encontra inserida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte, temos de nos ater ao caráter transitório da norma, que se destina a atender situações específicas. E por ter caráter específico, e não geral, a art. 68 tem sentido restrito. Trata-se de uma exceção, que tem por objetivo reconhecer o domínio de área ocupada, promovendo a segurança jurídica e transformando a posse, que é uma situação precária, em propriedade definitiva.

Partindo-se do princípio de que, na lei, não existem palavras inúteis e que todas ali estão para servir de objeto à produção de determinado sentido, deve-se realçar, segundo Raimundo Bezerra Falcão (*in “Hermenêutica”*) que “*não se encontram ali por mero enfado ou capricho.*”

Neste sentido, deve-se entender que os beneficiários do dispositivo constitucional são tão somente **“os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras”**, exatamente como está escrito na Constituição, sem tergiversar, pois esta é a determinação expressa.

No entanto, como já foi dito, a concretização dos objetivos constitucionais tropeça no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, norma reguladora por essência, mas que, equivocadamente, penetra no campo das leis, ao dispor sobre questões não contempladas pelo Art. 68 do ADCT.

Quero ressaltar que as questões constitucionais não dizem respeito a esta Comissão técnica, mas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, em momento oportuno, deverá apreciar a presente proposição. No entanto, não temos como abordar a questão, no âmbito desta Comissão, sem considerar as implicações constitucionais da matéria, já que para se perquirir as razões de mérito, necessariamente se devem cotejar as normas regulamentares e as normas constitucionais para assinalar as divergências.

Entre as disposições do regulamento que, flagrantemente, exorbitam do poder regulamentar, merecem destaque os seguintes artigos do Decreto nº 4.887, de 2003:

"Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, **segundo critérios de auto-atribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos **será atestada mediante autodefinição da própria comunidade**.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, **serão levados em consideração critérios de territorialidade** indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.” (nossa grifa)

Neste artigo é explícita a exorbitância do Executivo no uso de seu poder regulamentar, tendo em vista o caráter normativo dos decretos. De fato, o decreto é um ato normativo secundário, que serve à Administração Pública para dar concretude à lei, e, por isso mesmo, não pode se sobrepor à norma que intenta regulamentar.

A **auto-atribuição**, mencionada no **caput** do art. 2º, a **autodefinição**, a que se refere o § 1º, e os **critérios de territorialidade** previstos no § 3º, não estão previstos por lei ou pela Constituição. É uma criação do próprio decreto, que extrapola de sua função regulamentadora.

Embora o Decreto não defina, para os devidos fins, o que seja o critério da territorialidade, sabe-se que este é um critério alicerçado em estudos antropológicos, que, no máximo, podem subsidiar a Administração Pública, mas não podem se sobrepor à própria Lei ou à Constituição.

“Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.”

§ 1º Para os fins deste Decreto, **o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular**, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º **O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação**, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento **da cadeia dominial** do imóvel até a sua origem.” (nossa grifa)

Há, no art. 13, evidente exorbitância do poder regulamentar, visto que a desapropriação de propriedades privadas não está previsto no art. 68 do ADCT. Não estando o instituto de desapropriação previsto nem contemplado pelo mencionado dispositivo constitucional, é inconcebível que o Decreto presidencial possa se sobrepor à norma constitucional.

Não existe, também, em nosso ordenamento legal, nenhuma previsão de desapropriação de propriedades privadas para o assentamento de quilombolas, exceto por meio da reforma agrária. Lembro, no entanto, que a desapropriação para fins de reforma agrária incide apenas sobre o latifúndio improdutivo, **já que as pequenas e médias propriedades rurais são**, em qualquer hipótese, **insusceptíveis de desapropriação**, nos termos do art. 185 da Constituição.

O § 1º **autoriza o INCRA a ingressar no imóvel de propriedade particular**. No entanto, não há previsão legal para esta autorização.

“Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber”. (nossa grifa)

Não há previsão legal, nem constitucional, para o pagamento de indenização de benfeitorias de boa-fé, muito menos para o reassentamento das famílias de agricultores.

O Decreto confunde as disposições do art. 68 do ADCT com o programa de reforma agrária. É mais uma exorbitância, que não contribui para os objetivos do texto constitucional, nem para a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidade de quilombos. É, sem dúvida, uma norma arbitrária, que não tem apoio no art. 68 do ADCT, pois a expulsão de agricultores de suas terras não é autorizada pelo texto constitucional.

“Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de **título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatoriedade inserção de cláusula de **inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade**.**

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas **associações legalmente constituídas**.” (nosso grifo)

Da mesma forma, não há previsão constitucional para a outorga de títulos de propriedade a “**associações legalmente constituídas**”, que, por mera voluntariedade do Decreto, seriam constituídas com o objetivo de representar as “**comunidades**”.

O Decreto contrapõe-se ao art. 68 do ADCT, que se refere, categoricamente, com toda clareza gramatical, aos “**remanescentes das comunidades dos quilombos**, pessoas físicas, não jurídicas.

Registre-se que o Decreto modifica o objetivo da norma constitucional, que é, em síntese, legitimar as posses dos “**remanescentes das comunidades de quilombos**. Contrariando a Constituição, transfere a titularidade desse direito para as “**comunidades dos remanescentes**”. A inversão das palavras promovida pelo Decreto presidencial altera o sentido teleológico do art. 68 e, por óbvio, **viola e afronta o texto constitucional**.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, poderão ser detectados outros vícios da norma regulamentadora, que não estejam diretamente relacionados com os aspectos temáticos da Comissão de Agricultura.

É importante esclarecer que o decreto não pode regulamentar a Constituição. É a Lei que tem esta atribuição. Portanto, o decreto é ato administrativo normativo que tem por finalidade a fiel execução da lei.

Quero acrescentar que o Decreto presidencial usurpa a

competência do Poder Legislativo, uma vez que pretende regulamentar diretamente o texto constitucional.

Não posso me omitir sobre as conclusões do Parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Manifesto profundo respeito pelas manifestações do Deputado Chico Alencar, Relator da matéria naquela Comissão. No entanto, com a devida vénia, gostaria de salientar que o Parecer louva-se em teses fundamentadas no Decreto nº 4.887, de 2003, que é flagrantemente inconstitucional.

A menção à Convenção 169 da OIT, à qual recorrem aqueles que procuram transpor para o campo do direito internacional uma questão meramente doméstica, é, também, inadequada, senão equivocada, visto que tal Convenção trata das populações indígenas e tribais, enquanto que a Constituição Federal, em seu art. 68, refere-se aos ***REMANESCENTES*** das comunidades de quilombos, estas já extintas, desde que o País aboliu o regime escravocrata.

Ademais, a própria Convenção 169 – OIT, em sua introdução, faz um breve histórico da evolução da norma internacional e declara expressamente:

“A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.”

Da leitura do texto da Convenção se pode extrair o entendimento de que ela se aplica exclusivamente aos índios e povos tribais. E, no Brasil, somente os índios se constituem minorias étnicas, mais ninguém.

Ora, estes são os melhores argumentos em defesa da sustação do Decreto sem número que se encontra sob a análise e apreciação desta Comissão, pois tal ato presidencial está fundamentado exatamente no Decreto nº 4.887, de 2003, que inova em matéria de direito, quando **deveria se restringir aos aspectos meramente administrativos.**

De fato, a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal. **O Poder Executivo exorbita**, também, quando, agindo na esfera de sua competência, **viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão**. Nossa assertiva tem apoio no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o artº 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)

Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe:

"Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária.

Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder

Público de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...). (grifo nosso)

...Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão e a qualquer entidade (pública ou privada), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve, em caráter mandatário, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, tal como tem advertido esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, na linha da orientação jurisprudencial acima mencionada:

Mandado de Segurança. (...). 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo (grifo nosso) (...). Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os procedimentos do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...). (nosso grifo)

...Na realidade, como se sabe, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, mesmo quando fundada na própria Constituição – como sucede, p.ex., com o poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, incisos IV, in fine, e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II) – não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações.” (nosso grifo)

O Decreto nº 4.887, de 2003, foi contestado no Supremo Tribunal Federal, onde tramita a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3239.

Os autores desta ação apresentam os seguintes argumentos:

“O texto normativo emanado do Poder Executivo, impugnado na ADI nº 3239, em seu art. 2º, caput e § 1º, reconhece às pessoas que, por auto atribuição se declararem como remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade das terras. No mesmo art. 2º, § 2º, define o que são terras utilizadas pelos remanescentes dos quilombos, ampliando a definição da norma constitucional. Ainda no art. 2º, § 3º, fica estabelecido que a demarcação das áreas será realizada mediante a indicação dos próprios interessados. O parágrafo

único, do art. 8º, estabelece que a falta de manifestação de órgão ou entidade interessada no procedimento de identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, procedido pelo INCRA, importa em concordância tácita, com o conteúdo do relatório técnico. O art. 9º, parágrafo único, estabelece que a falta de impugnação ao relatório ou a sua rejeição pelo INCRA, importa em titulação da área identificada aos remanescentes das comunidades quilombolas. Já o art. 13, caput e § 2º, determina a desapropriação, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de terras de domínio particular, para transferir o domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos”.(nosso grifo)

“Os dispositivos questionados ferem os Princípios Constitucionais do devido processo legal para a apuração de fatos(CF, art. 5º, LV). Inovam a ordem jurídica, pois criam direitos novos ao estabelecer privilégio a determinado grupo de pessoas em detrimento de outras, estabelecendo obrigações novas, com ofensa a vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, numa usurpação do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante Decreto do Poder Executivo. Faz tabula rasa do direito à propriedade (CF, art. 5º, XXII) e cria nova forma de desapropriação, alargando os limites constitucionais ao direito de propriedade, sem previsão constitucional ou legal (CF, art. 5º, XXIV). Maltrata o Princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública. Ademais, usurpa a competência da Presidência da República (CF, art. 84, inciso IV e VI), numa inovação exorbitante de suas atribuições, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional”.

Em síntese, os autores alegam que o Ato do Poder Executivo pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional. Disciplina direitos e deveres entre particulares e a Administração Pública, e cria nova forma de desapropriação, o que importa inovação em matéria reservada à lei em sentido estrito e em aumento de despesas, sem previsão constitucional ou legal.

Há, portanto, farta argumentação jurídica dá sustentação às teses de que o Decreto nº 4.887, de 2003, está viciado de inconstitucionalidades e exorbita do poder regulamentar. Da mesma forma, padecem dos mesmos vícios todos os atos da Administração Pública dele derivados, *verbi gratia* o Decreto sem número que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo pseudo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”.

Ademais, permito-me recorrer ao brocardo jurídico americano “fruits of the poisonous tree”, que traduzido para o vernáculo pode ser entendido como a “Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados”. Segundo tal axioma, as provas ilícitas contaminam as demais provas delas oriundas. “*Mutatis mutandis*”, por analogia, podemos afirmar categoricamente que todos os processos administrativos que tenham apoio e fundamento no Decreto nº 4.887, de 2003, e dele derivam, estão contaminados pelos mesmos vícios.

Portanto, o Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que “*declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul*” é, por certo, passível de contestação no Poder Judiciário pelos seus vícios, e, por exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, como assaz demonstrado, deve ser sustado pelo Congresso Nacional, com fulcro no art. 49, V, da Constituição.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado CARLOS MAGNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Luis Carlos Heinze apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009, ora em apreciação, objetivando sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que “*declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul*”.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a Constituição não autoriza a desapropriação para o assentamento de remanescentes de quilombos; que o Decreto 4.887/2003 incorreria em constitucionalidade ao adotar o critério da “auto-atribuição” da condição de descendente de quilombolas para definir o direito da comunidade quilombola; que somente poderiam compor o território aquelas terras efetivamente ocupadas na data da promulgação da Constituição.

Distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), o Projeto foi rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental e o Relator, nobre deputado Carlo Magno, apresenta voto pela sua aprovação.

É o Relatório.

II – VOTO

O quilombo de São Miguel dos Pretos, assim com o quilombo Rincão dos Martimianos que foi objeto do PDC 2.227/2009, do mesmo Autor, está localizado na zona rural do município de Restinga Seca, no planalto central do Rio Grande do Sul. De acordo com dados do INCRA a área do quilombo possui 127 hectares, com 153 famílias beneficiadas.

O Processo reconhecimento teve início ainda em 2006, e a identificação da área foi concluída em 2007, com a publicação da Portaria assinada pelo Presidente do INCRA, acompanhada do memorial descritivo do perímetro.

Encerrado os procedimentos administrativos pela Autarquia, o Presidente da República fez publicar no Diário Oficial da União, edição de 23 de novembro de 2009, Decreto sem número, declarando de interesse social para fins de desapropriação nos termos dos arts. 5º, inciso XXIV, e 216, § 1º, da Constituição, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio válido, abrangidos pelo Território Quilombola Comunidade São Miguel, e autorizando o INCRA a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

É contra este último ato administrativo que se insurge o nobre Deputado Luis Carlos Heinze, objetivando obter do Congresso Nacional a edição de Decreto Legislativo, com base no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, para impedir as desapropriações.

Ainda que seja competência da Comissão de Constituição e Justiça analisar os fundamentos constitucionais do Projeto de Decreto, entendo como pertinente verificar se o ato administrativo em questão pode ser submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que se trata de questão prejudicial do mérito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º instituiu em seu artigo 2º, como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo, no entanto, que tais poderes devem funcionar de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, autorizando o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os “atos normativos”, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Os atos administrativos de gestão e de execução não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Poder Judiciário.

Temos que Decretos que simplesmente homologam limites de territórios quilombolas e autorizam o processo de desapropriação possuem natureza de simples atos de gestão com conteúdo declaratório, ou seja, simplesmente dão consequência administrativa à autorização constitucional e legal para demarcação de terras de quilombos, conforme previsto nos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 216, § 1º, também da Constituição Federal.

A demarcação e titulação de terra quilombola, assim como as terras indígenas, é procedimento administrativo, não se caracterizando como ato normativo e, portanto, não estando sujeita ao controle externo com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal dá conta do que seja ATO NORMATIVO, tendo pacificado entendimento de que não cabe contra atos como é o caso da Portaria homologatória de limites de terra indígena, sequer o controle concentrado, senão vejamos:

Na ADIn n.º 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

"O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.

O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.

No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.

Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade.”

O Supremo já fixou o entendimento de que Decretos, Portarias, Instruções e outros atos de efeitos concretos, tais como os que demarcam as terras quilombolas e autorizam processos de desapropriação, é ato materialmente administrativo, e não ato normativo.

A competência do Congresso Nacional exaure-se no inciso XVII do mesmo artigo 49 da Constituição Federal, ou seja, apenas no caso de o território quilombola incidir em terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Portanto, é de concluir que não se caracterizando o Decreto presidencial como um ato normativo, nem a terra demarcada incidindo na hipótese do artigo 49, inciso XVII, resta afastada a competência do Congresso Nacional com base no artigo 49, V, da Constituição Federal.

Ainda, texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é necessário que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

O Decreto Presidencial foi editado em conformidade com as normas vigentes, não se caracterizando qualquer exorbitância que autorize a sua sustação.

O Decreto encontra-se amparado pelo artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem como objeto a preservação de comunidades quilombolas, e pelo disposto nos artigos. 215, § 1º, e 216, § 1º e 5º, da Constituição Federal, que determinam que o Estado deverá proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”; o tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, e autorizam a desapropriação e outras formas de acautelamento para proteção deste patrimônio.

Assim, o Decreto Presidencial encontra-se de acordo com a Constituição que autoriza expressamente no seu artigo 216, § 1º, ao Poder Público realizar a desapropriação de áreas rurais no caso de reconhecimento e demarcação e titulação de territórios quilombolas.

Equivocam-se também, o Autor e o Relator, quando pretendem fazer crer que o critério de auto-atribuição previsto no Decreto 4.887/2003 para o reconhecimento e demarcação das terras seria ilegal.

A definição da identidade étnica é essencial por levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A ideia básica, que pode ser reconduzida ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é de que na definição da identidade não há como ignorar a

visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas.¹

Ainda, deve-se ter em conta que o critério da auto-atribuição encontra-se previsto no artigo 1º, item 1, aliena “a” da Convenção 169 da OIT, incorporada no nosso ordenamento jurídico com força de Lei. Portanto, não haveria como o Decreto 4.887/2003 deixar de exigir este critério essencial.

A par deste critério, a Instrução Normativa nº 57 do INCRA exige a elaboração de um “Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID”, cuja elaboração encontra-se a cargo da Superintendência Regional do INCRA onde se situar a área quilombola.

Este Relatório deve trazer os elementos objetivos, tais como as informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, e abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos², com a caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada; levantamento fundiário, com a planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação; cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA; levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo

¹ **Nota Técnica s/nº, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, outubro/2010**

² Idem, pgs. 7 e 8

INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

Ressalte-se que o Relatório é publicado por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da Unidade Federativa, e realizada a consulta a órgãos e entidades (IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, CDN, FCP, ICMBIO E SFB) que possuem prazo comum de 30 dias para manifestação. E em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, qualquer interessado terá prazo de 90 dias para apresentação de contestações.

No caso do Território Quilombola São Miguel não se registrou qualquer contestação ou oposição durante a fase administrativa de identificação e demarcação do território.

Quanto ao direito de propriedade, não há qualquer evidência de que este direito tenha sido desrespeitado. Primeiro porque não consta que os agricultores tenham sido expulsos de suas propriedades em decorrência do referido Decreto. Segundo, porque a própria Constituição e a legislação vigente garantem aos não quilombolas o direito à indenização das benfeitorias e o reassentamento em outras áreas.

Portanto não se vislumbra em todo o processo que o Decreto presidencial tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, como previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.

Deputado Jesus Rodrigues – PT/PI

FIM DO DOCUMENTO